



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-87.2013.815.0491

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Uiraúna
Advogada : Elicely Cesario Fernandes OAB/PB 13.168
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotora Flávia Cesarino de Sousa
Remetente : Juízo da Comarca de Uiraúna

REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REMESSA OBRIGATÓRIA DETERMINADA PELO NORMATIVO APENAS QUANDO RECONHECIDA A CARÊNCIA DA AÇÃO OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INEXIGÊNCIA DO DUPLO GRAU COMPULSÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- É obrigatório o reexame necessário das Ações Cíveis Públicas cuja sentença concluir pela carência de ação ou improcedência do pedido inicial, por aplicação analógica da Lei de Ação Popular. Das sentenças que julgarem procedente o pleito exordial cabe apenas apelação.

- *“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO.*

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO.

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina.

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM A QUESTÃO MERITÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES APONTADAS POR PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS (LAUDOS DA ANVISA E SUDEMA). DEFESA DO

MEIO AMBIENTE, DA VIDA E DA SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. OMISSÃO ILEGAL DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO RETIRAR O EXECUTIVO DA INÉRCIA. ATIVISMO JURÍDICO PERMITIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ REFORMA DO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROIBIÇÃO DO ABATE E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros. No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 1209633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

*- “Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança com necessidade educacional especial. Acompanhamento por monitor. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.** 2. O recurso extraordinário não se presta para o exame de*

matéria insita ao plano normativo local, tampouco ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.”

(STF - ARE 839629 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - ARE 886710 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)

- “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SAÚDE PÚBLICA. REFORMA DE MATADOURO MUNICIPAL. OMISSÃO DO MUNICÍPIO APELANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A INTERDIÇÃO DO ABATEDOURO. NÃO CARACTERIZADA. DEMAIS OBRIGAÇÕES QUE PERSISTEM. ATIVISMO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS

PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO MATADOURO MUNICIPAL PARA ABATE DE ANIMAIS ATESTADAS POR INSPEÇÃO DA EMDAGRO (EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE). MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO. PARTE ILEGÍTIMA. EXCLUSÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA APENAS PARA UNIFICAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES QUE SE IMPÕE ANTE A COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM EFETUADOS E EXCLUSÃO DA MULTA PESSOAL AO GESTOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA UNIFICAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO FIXADO EM 270 (DUZENTOS E SETENTA) DIAS, EXCLUSÃO DA MULTA AO GESTOR E REDUÇÃO DO LIMITE DA MULTA DIÁRIA A R\$ 30.000,00, MANTENDO-SE INALTERADO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA. I. O chefe do poder executivo municipal tem a discricionariedade administrativa, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para decidir quais as medidas político-administrativas adotará consoante prévio planejamento administrativo-financeiro dentro da reserva do possível. II. Inobstante a autonomia estadual e o princípio da separação dos poderes, cabe ao poder judiciário, excepcionalmente, determinar que o poder público adote medidas para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais, em especial o direito à saúde pública e meio ambiente salubre, sem caracterizar ingerência do poder judiciário no poder executivo e conseqüente violação ao princípio da separação de poderes. III. Postura mais ativa do poder judiciário, denominada de ativismo judicial, ao determinar, excepcionalmente, que o poder executivo implemente políticas públicas que satisfaçam direitos fundamentais sociais necessários para uma vida digna ao ser humano, como consectário da teoria do mínimo existencial. IV. Prazo de 09 (nove) meses que se impõe para todas as determinações ante a quantidade de itens para reforma, consoante se vê dos relatórios acostados. V. Fixação de multa diária ao gestor público que merece exclusão por não ter figurado no pólo passivo da demanda. VI. Redução do limite da multa diária que se impõe para R\$ 30.000,00 a fim de evitar a inviabilidade financeira do ente municipal. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido para unificação do prazo de realização das reformas em 09 (nove) meses, exclusão da multa diária ao gestor e redução do limite da multa diária para R\$ 30.000,00, mantendo-se a sentença fustigada em seus demais termos.”

(TJSE; AC 201300210627; Ac. 2194/2016; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 22/02/2016; DJSE 01/03/2016)

- “(...) *“a administração pública não está obrigada a construir ou manter serviços de matadouro, mas, em construindo, terá a obrigação de cumprir com os requisitos legais exigidos pela vigilância sanitária e pelas demais normas de regência, para preservação do meio ambiente e da saúde pública”*, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula nº 283/STF. 4. *A alteração das conclusões adotadas pela corte de origem, acerca da falta de condições mínimas para o funcionamento do matadouro e a proporcionalidade da medida de interdição do estabelecimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ; AgRg-AREsp 531.098; Proc. 2014/0140732-4; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 19/12/2014)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NÃO CONHECER A REMESSA OFICIAL. REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Uiraúna**, em face da sentença de fls. 206/213, que julgou procedente o pedido realizado pelo *parquet* em Ação Civil Pública, para determinar a interdição total do matadouro público, com a proibição do abate de animais e sua comercialização, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que se realize a reforma do espaço, em observância às normas aplicáveis e com aprovação final dos órgãos fiscalizadores. Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Por fim, determinou a remessa obrigatória.

Em suas razões (fls. 217/245), preambularmente, o apelante sustenta a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido - infringência à separação de poderes.

No mérito, aduz que o custo para reforma é muito alto, sendo mais viável a construção de um matadouro público novo. Afirma que já se encontra com o projeto elaborado pelo

Governo do Estado da Paraíba.

Suscita, ainda, questões orçamentárias que impedem o andamento do procedimento.

Assim, requer o provimento recursal, para que seja julgada totalmente improcedente a pretensão. Subsidiariamente, caso persista a imputação de reforma/construção do matadouro, pugna pela flexibilização da determinação, a fim de que seja cumprida de acordo com projeto a ser apresentado ao Órgão Ministerial em conformidade com as possibilidades financeiras do município.

Contrarrazões às fls. 249/255.

Parecer do Ministério Público (fls. 262/), opinando pela rejeição da questão prévia e pelo desprovimento da súplica voluntária e da remessa obrigatória.

É o breve relatório.

VOTO

Do reexame necessário:

É obrigatório o reexame necessário nas Ações Cíveis Públicas cuja sentença concluir pela **carência de ação ou improcedência do pedido inicial**, por aplicação analógica da Lei de Ação Popular.

Das sentenças que julgam **procedente o pleito exordial** cabe apenas apelação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO.

1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, apenas as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário.

Doutrina.

2. Recurso especial provido.”

(STJ - REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

Assim, diante do resultado na presente lide – *procedência da pretensão* - **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário.

Da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido:

A tese precedente do apelante se refere à impossibilidade do Judiciário impor medidas afirmativas à administração pública, questão umbilicalmente atrelada ao mérito da celeuma submetida a esta instância, motivo pelo qual com este será analisada.

Mérito:

O caso diz respeito a constatação de sérias irregularidades no matadouro público localizado no Município de Uiraúna.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que restou devidamente demonstrada a situação de descaso da administração municipal em manter o mínimo de segurança e higiene no local, fato comprovado através de Relatório Técnico da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária, Pareceres da SUDEMA e da ANGEVISA, além de fotos (fls. 19/56).

Sobreleve-se que já se passaram mais de 06 (seis) anos entre a instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Público e a presente data, sem que ao menos a administração cumprisse com a promessa de apresentação do projeto de construção/reforma do matadouro, muito menos finalização de eventual procedimento licitatório.

Tal omissão executiva acarreta sérios riscos à segurança, à higiene e à saúde da população, ferindo a Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que atinge o mínimo existencial, situação excepcional que permite ao Judiciário adotar uma postura mais ativa na salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão (ativismo jurídico). Esse é o mais atual posicionamento dos Tribunais Superiores:

“O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros. No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985.

Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 1209633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

“Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança com necessidade educacional especial. Acompanhamento por monitor. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do

princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido.”
(STF - ARE 839629 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF - ARE 886710 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)

O Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso esclarece com precisão a ideia de ativismo judicial:

“(...) A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no

espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.”
(ARE 937655, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 24/02/2016, publicado em DJe-042 DIVULG 04/03/2016 PUBLIC 07/03/2016)

Quanto ao argumento de infringência à Separação dos Poderes, em que pese os precedentes supracitados afastar à tese, passo a expor algumas considerações.

A Teoria criada por Montesquieu possui uma contrapartida, a Teoria do Mínimo Existencial, elaborada na Alemanha por Robert Alexy.

O artigo 2º da Carta Republicana de 1988 assim prescreve:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Da simples exegese do citado dispositivo constitucional, conclui-se que a separação dos poderes possui dois caracteres: independência e harmonia. Logo, para a manutenção do equilíbrio institucional entre os Poderes da República, necessário se faz que cada um exerça sua função principal sem a intervenção dos demais poderes.

Caberá ao Poder Executivo, especialmente, a gestão dos recursos públicos e a definição das políticas públicas prioritárias segundo critérios de conveniência e oportunidade da discricionariedade administrativa. Dentro desse raciocínio não poderão imiscuir os demais poderes.

Ao Poder Judiciário caberá, primordialmente, a função de julgar, aplicando-se a legislação fabricada pelo Poder Legislativo, tendo este como principal função a legislativa.

Em extraordinárias hipóteses, os poderes exercerão atividades atípicas, exemplificando: o Judiciário poderá legislar, elaborando seu regimento interno (artigo 96, inciso I, alínea “a”, CF/88) e administrar, organizando suas Secretarias e serviços auxiliares (artigo 96, inciso I, alínea “b”); o Executivo poderá julgar (apreciando defesas e recursos administrativos de servidores públicos) e legislar, extinguindo cargos públicos vagos por decreto (art. 84, inciso VI, alínea “b”, CF/88); o Legislativo, julgar as contas prestadas pelo Presidente da República (artigo 49, inciso IX, CF/88) e administrar, fixando o subsídio dos deputados federais e senadores (artigo 49, inciso VIII, CF/88).

Contudo, surgiram ideias para abrandar referida separação institucional. Uma delas é a Teoria do Mínimo Existencial, criada para adaptar o ordenamento jurídico à realidade social.

Com o fito de combater o estado de penúria de alguns segmentos sociais, necessária se faz a fixação de direitos fundamentais mínimos dos cidadãos para que eles tenham uma existência digna.

À luz da realidade social brasileira nas últimas décadas, alguns desses direitos fundamentais mínimos não foram observados pelos gestores públicos com a prioridade que mereciam. E um deles é o direito social à saúde pública eficiente e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Magna Lex de 1988, em seus artigos 196 e 225, assim preconiza:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
(...).*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Portanto, constitui o direito à saúde pública de qualidade e ao meio ambiente equilibrado um postulado fundamental da Constituição Federal de 1988.

No caso em comento, excepcionalmente, cabe ao Estado-Juiz determinar a reforma do Matadouro Municipal em questão, para que sejam garantidos os direitos fundamentais acima mencionados. Não se trata de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, posto que necessária a determinação judicial ante a omissão do Município apelante, inércia esta que afronta a Constituição.

No que se refere a Teoria da Reserva do Possível, esta estabelece que os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser examinados à luz da razoabilidade, sendo indispensável que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação, haja vista que de nada adiantaria uma ordem judicial que não possa ser executada pela Administração por falta de recursos.

Logo, uma vez imposta determinada obrigação, deve-se atentar para a existência de dotação orçamentária suficiente para seu implemento face o estado de deficiência que acomete a Administração. Tal circunstância decorre, muitas vezes, de um processo de escolha, ou seja, quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada.

Conforme é cediço, somente haverá o controle jurisdicional de políticas públicas caso haja uma inescusável omissão estatal que viole direitos essenciais inclusos na

definição de mínimo existencial, que é o caso dos autos, em relação ao direito à saúde pública de qualidade e ao meio ambiente equilibrado.

Ressalte-se que se o recorrente possui matadouro próprio, é evidente que deve dotá-lo das condições sanitárias e ambientais necessárias para seu funcionamento e, caso isso não ocorra, deverá ser interditado, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, seguem os julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SAÚDE PÚBLICA. REFORMA DE MATADOURO MUNICIPAL. OMISSÃO DO MUNICÍPIO APELANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A INTERDIÇÃO DO ABATEDOURO. NÃO CARACTERIZADA. DEMAIS OBRIGAÇÕES QUE PERSISTEM. ATIVISMO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO MATADOURO MUNICIPAL PARA ABATE DE ANIMAIS ATESTADAS POR INSPEÇÃO DA EMDAGRO (EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE). MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO. PARTE ILEGÍTIMA. EXCLUSÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA APENAS PARA UNIFICAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES QUE SE IMPÕE ANTE A COMPLEXIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM EFETUADOS E EXCLUSÃO DA MULTA PESSOAL AO GESTOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA UNIFICAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO FIXADO EM 270 (DUZENTOS E SETENTA) DIAS, EXCLUSÃO DA MULTA AO GESTOR E REDUÇÃO DO LIMITE DA MULTA DIÁRIA A R\$ 30.000,00, MANTENDO-SE INALTERADO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA. I. O chefe do poder executivo municipal tem a discricionariedade administrativa, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para decidir quais as medidas político-administrativas adotará consoante prévio planejamento administrativo-financeiro dentro da reserva do possível. II. Inobstante a autonomia estadual e o princípio da separação dos poderes, cabe ao poder judiciário, excepcionalmente, determinar que o poder público adote medidas para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais, em especial o direito à saúde pública e meio ambiente salubre, sem caracterizar ingerência do poder judiciário no poder executivo e conseqüente violação ao princípio da separação de poderes. III. Postura mais ativa do poder judiciário, denominada de ativismo judicial, ao determinar, excepcionalmente, que o poder executivo implemente políticas públicas que satisfaçam direitos fundamentais sociais necessários

para uma vida digna ao ser humano, como consectário da teoria do mínimo existencial. IV. Prazo de 09 (nove) meses que se impõe para todas as determinações ante a quantidade de itens para reforma, consoante se vê dos relatórios acostados. V. Fixação de multa diária ao gestor público que merece exclusão por não ter figurado no pólo passivo da demanda. VI. Redução do limite da multa diária que se impõe para R\$ 30.000,00 a fim de evitar a inviabilidade financeira do ente municipal. VII. Recurso conhecido e parcialmente provido para unificação do prazo de realização das reformas em 09 (nove) meses, exclusão da multa diária ao gestor e redução do limite da multa diária para R\$ 30.000,00, mantendo-se a sentença fustigada em seus demais termos.”

(TJSE; AC 201300210627; Ac. 2194/2016; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 22/02/2016; DJSE 01/03/2016)

- “(...) "a administração pública não está obrigada a construir ou manter serviços de matadouro, mas, em construindo, terá a obrigação de cumprir com os requisitos legais exigidos pela vigilância sanitária e pelas demais normas de regência, para preservação do meio ambiente e da saúde pública", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula nº 283/STF. 4. A alteração das conclusões adotadas pela corte de origem, acerca da falta de condições mínimas para o funcionamento do matadouro e a proporcionalidade da medida de interdição do estabelecimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 531.098; Proc. 2014/0140732-4; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 19/12/2014)

”PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 282 E 284 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. INTERDIÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO MATADOURO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto nos artigos 282 e 284 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão,

providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há julgamento extra petita quando o Tribunal de origem resolve a matéria nos limites do pedido formulado. Na hipótese dos autos, observa-se ter havido julgamento contrário à pretensão da parte recorrente, sem qualquer ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "a Administração Pública não está obrigada a construir ou manter serviços de matadouro, mas, em construindo, terá a obrigação de cumprir com os requisitos legais exigidos pela Vigilância Sanitária e pelas demais normas de regência, para preservação do meio ambiente e da saúde pública", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da falta de condições mínimas para o funcionamento do matadouro e a proporcionalidade da medida de interdição do estabelecimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 531.098/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, T1 – Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)"

Por fim, diante do excessivo tempo disposto pela administração para realizar as melhorias no matadouro público sem que esta demonstrasse qualquer progresso significativo no local, é de se reconhecer a brilhante atuação do Promotor de Justiça em buscar a proteção da vida e da saúde dos munícipes, **não merecendo reconhecimento algum** a alegação do patrono do recorrente às fls. 235 (terceiro parágrafo) - *no sentido de que não basta ao judiciário cumprir as metas do CNJ, sendo preciso ter sensibilidade diante da análise do caso concreto (município de pequeno porte)* - até porque a mesma sensibilidade deve ser esperada dos gestores em relação aos administrados.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o reexame necessário. Ato contínuo, **REJEITO A PRELIMINAR** de carência de ação e, no mérito, **DESPROVEJO** o recurso apelatório aviado pelo Município de Uiraúna, para manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11R05